



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

CIDO

Em 18 / 02 / 2009

Fmcl
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 1136 / 2009

(Do Senhor Deputado CRISTIANO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.

Em

19 / 02 / 09

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ivanir Roberto Lima
Chefe da Assessoria
Matr. 10694-34

Dispõe sobre a prestação de informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os consórcios de seguradoras responsáveis pela gestão do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT obrigados a enviar, aos proprietários de veículos automotores no âmbito do Distrito Federal, a apólice de seguro ou documento legal correspondente informando-os sobre seus direitos e deveres relativos ao seguro contratado.

Parágrafo único. O documento de que trata o *caput* deve ser encaminhado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento do seguro, o qual deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - beneficiários;

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1136 / 2009

Fis. Nº *1*

SAIN - Parque Rural - Gabinete 15 - CEP: 70.086-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3966-8151/3966-8155 - www.cristianoaraujo.com

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 17-Fev-2009 15:51

13178



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

- II - situações de incidência do seguro;
- II - os prazos relativos ao requerimento de indenização do DPVAT;
- III - valores das indenizações relativas ao seguro em caso de morte, invalidez permanente ou despesas médicas e hospitalares com reembolso; e
- IV - endereços, números de telefones e endereços eletrônicos destinados ao atendimento dos segurados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1136 / 2009
Fis. Nº <i>educiana</i>

O **Seguro DPVAT** é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (via terrestre). Ressalte-se que nessa definição não se enquadram trens, barcos, bicicletas e aeronaves e, em decorrência disso, acidentes que envolvam esses veículos não são indenizados pelo **Seguro DPVAT**.



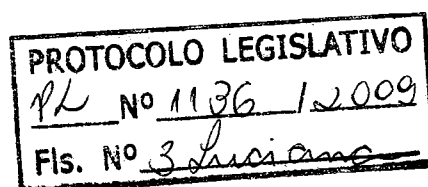
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

O DPVAT, por ser um seguro destinado exclusivamente a danos pessoais, também não prevê cobertura de danos materiais causados por colisão, roubo ou furto de veículos.

Em caso de acidente, as situações indenizadas são morte ou invalidez permanente e, sob a forma de reembolso, despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar.

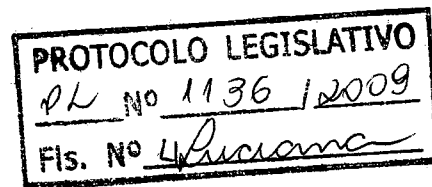
Outro dado importante é que o **Seguro DPVAT** é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei (**Lei 6.194/74**) determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o **Seguro DPVAT**. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com a sua responsabilidade.

Apesar dos cidadãos estarem em sua maioria conscientes da necessidade e obrigatoriedade do pagamento do seguro DPVAT, a sua efetiva utilização ainda é precária haja vista a escassez de informações disponíveis aos próprios segurados. Diferentemente do que ocorre com as seguradoras tradicionais, onde os segurados recebem a apólice com a descrição de todos os direitos e deveres de ambas as partes – segurados e seguradora, no caso do DPVAT os cidadãos não recebem informações claras e de fácil acesso.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO



Como a relação segurado-seguradora se trata de um tipo de relação de consumo e, como conseqüência, está protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, a não prestação de informações pode ser considerada uma ofensa a essa legislação específica.

Nesse sentido, reputa-se necessário que essa lacuna na legislação seja preenchida com um instrumento normativo que torne obrigatória a prestação de informações aos segurados, por parte dos consórcios de seguradoras responsáveis pela gestão dos recursos do DPVAT.

A Constituição Federal em seu art. 23, II é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de *estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito*. Mais adiante, no art. 24, V e VIII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre *responsabilidade por dano ao consumidor*.

Quanto à competência legislativa estadual, o mesmo art. 24 estatui que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e tal competência não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nesse sentido inexistem óbices que possam macular de vício a iniciativa da presente proposição a qual, da forma como está proposta representará um avanço no que concerne à proteção e defesa do consumidor no âmbito do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO**

Assim exposto, rogo os nobres pares o apoio para a aprovação deste
Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO
Autor

